

da Apelação, concelho de Loures, distrito de Lisboa, sejam cedidos, a título definitivo, o terreno e materiais do edificio da antiga igreja paroquial da referida freguesia, para a construção duma escola de ensino primário geral e habitação do professor, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 200\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da 2.ª Comissão de Administração dos Bens das Igrejas de Lisboa, seguidamente à publicação deste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se aos bens cedidos for dada aplicação diferente da indicada, ou se as obras não forem começadas no prazo máximo de um ano.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 9:712

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

hei por bem decretar que à Junta da Freguesia de Casével, concelho e distrito de Santarém, sejam cedidos definitivamente 2:000 metros quadrados de terreno do antigo passal do pároco, para construção das escolas de ensino primário geral, recreio dos alunos e residências dos professores, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 2.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Santarém, logo após a publicação deste decreto; obrigando-se a cessionária a iniciar as construções no prazo de um ano e a separar o terreno que lhe é cedido do do Estado por um muro de altura não inferior a metro e meio. Este diploma será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao terreno ou ao edificio for dado destino diverso do indicado ou se qualquer das condições impostas deixar de ser cumprida.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:713

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 8.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 4:097.016\$70, importância esta liquida das receitas, conforme preceitua o artigo 7.º da referida lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, para pagamento dos subsídios à Caixa de Aposentações, em virtude das rectificações de pensões e aumento de ajudas de custo de vida concedidos aos funcionários aposentados pela referida Caixa, nos termos da citada lei.

A referida importância será descrita no orçamento aprovado para o actual ano económico de 1923-1924, da seguinte forma:

CAPÍTULO 5.º

Subsidios e compensações

ARTIGO 21.º

Subsidios certos

Pensões rectificadas:

Secção dos funcionários civis	307.163\$16	
Secção dos professores de instrução primária	143.628\$43	450.791\$59

CAPÍTULO 6.º

Diversos encargos

ARTIGO 28.º

Despesas nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911

Pensões rectificadas:

Para pagamento de pensões de aposentação nos termos do artigo 140.º, por intermédio da secção do clero paroquial da Caixa de Aposentações	19.000\$32
---	------------

CAPÍTULO 19.º

Despesas de anos económicos findos

ARTIGO 86.º

Despesas de anos económicos findos

Pensões rectificadas:

Secção dos funcionários civis:

Anos económicos de:

1920-1921	300.915\$44	
1921-1922	274.889\$05	
1922-1923	256.813\$96	832.618\$45